

# Informativo comentado: Informativo 855-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### BENS PÚBLICOS

- É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificados sobre terreno de marinha, em caso de permuta no local, espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos.

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

- Só cabe penhora do bem de família dado em hipoteca se a dívida beneficiar a entidade familiar.

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- Deve ser afastada a responsabilidade do motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor.

#### SUPERENDIVIDAMENTO

- O credor não é obrigado a apresentar contraproposta ou aceitar o plano de pagamento do devedor em audiência de conciliação por superendividamento.

#### PLANO DE SAÚDE

- É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

- O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente.
- Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado.

### DIREITO PENAL

#### OUTROS TEMAS DA PARTE GERAL

- Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

#### LEI MARIA DA PENHA

- A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PIS/COFINS

- Para fruição da alíquota zero do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE), é indispensável a prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no CADASTUR.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### APOSENTADORIA

- O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### BENS PÚBLICOS

**É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificados sobre terreno de marinha, em caso de permuta no local, espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos**

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda. é titular do domínio útil de um terreno de marinha em Balneário Camboriú.

A empresa fez uma “permuta no local” com a Incorporadora Beta: ela transferiu o domínio útil do terreno para a Beta, que construiria um edifício e entregaria algumas unidades prontas em troca.

São duas operações, portanto: primeiro, a Alfa transferiu o terreno e pagou o laudêmio à União. Depois, ao receber os apartamentos prontos, ela deve pagar laudêmio novamente.

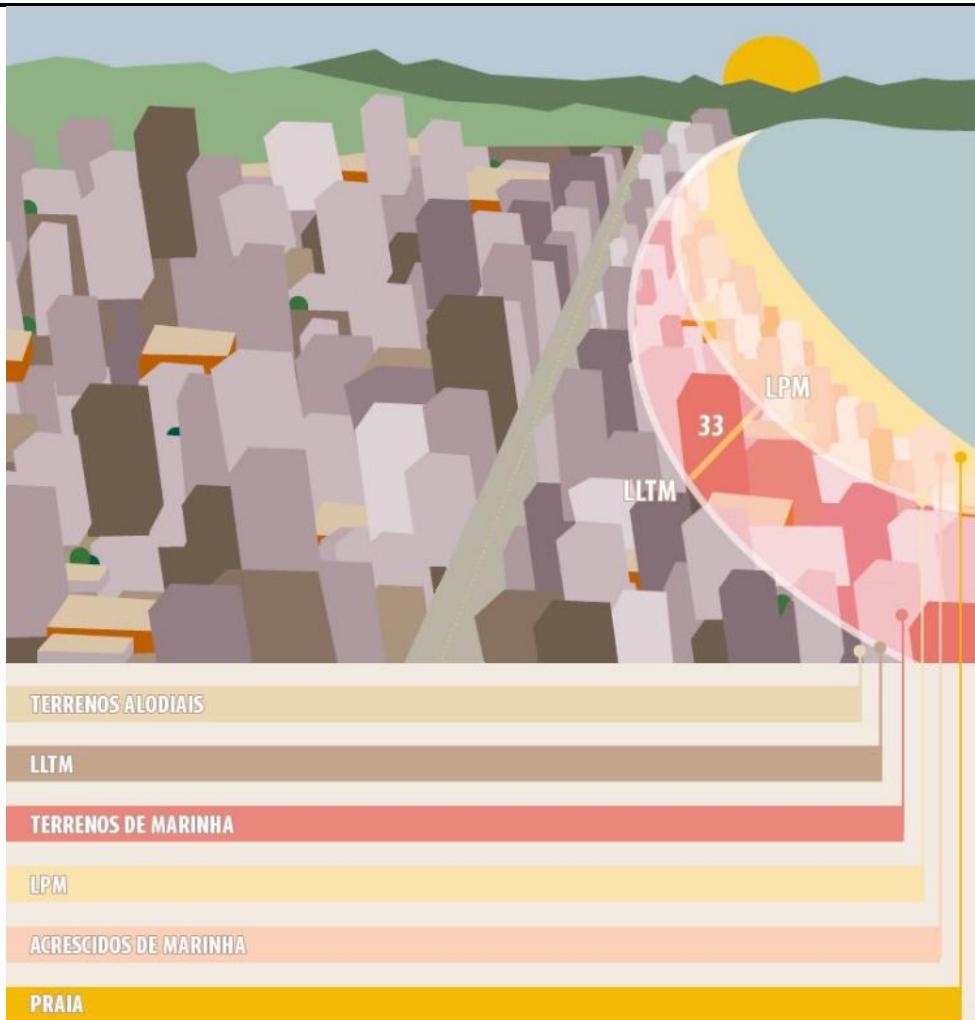
A empresa deve pagar laudêmio nas duas transferências (do terreno para a construtora e dos apartamentos para a empresa), pois são negócios distintos e não há “reserva de titularidade” oponível à União sem novo aforamento.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.652.517-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

### O que são terrenos de marinha?

Terrenos de marinha são “todos aqueles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios e lagoas navegáveis (estes últimos, exclusivamente, se sofrerem a influência das marés, porque senão serão terrenos reservados), vão até a distância de 33 metros para a parte da terra contados da linha do preamar médio, medida em 1831” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 417).

Os terrenos de marinha são bens da União (art. 20, VII, da CF/88). Isso se justifica por se tratar de uma região estratégica em termos de defesa e de segurança nacional (é a “porta de entrada” de navios mercantes ou de guerra).



Fonte da imagem:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-de-marinha>

### ***Enfiteuse (ou aforamento)***

José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1311) explica que, em algumas regiões, a União permitiu que particulares utilizassem, de forma privada, imóveis localizados em terrenos de marinha. Como essas áreas pertencem à União, o uso por particulares é admitido pelo regime da enfiteuse (aforamento), que funciona, em síntese, da seguinte forma:

- a União (senhorio direto) transfere ao particular (enfiteuta) o domínio útil;
- o particular (enfiteuta) passa a ter a obrigação de pagar anualmente uma importância a título de foro ou pensão.

### ***O particular (enfiteuta) pode transferir para outras pessoas o domínio útil que exerce sobre o bem?***

SIM. Tome-se o seguinte exemplo: João reside em uma casa localizada dentro de um terreno de marinha, possuindo, portanto, apenas o domínio útil sobre o bem e pagando, anualmente, o foro. Ocorre que ele quer se mudar. Diante disso, poderá “vender” o domínio útil para outra pessoa.

### ***A pessoa que transferir o domínio útil do imóvel terá que pagar algum valor para a União?***

SIM. A legislação estabelece que a pessoa, antes de efetuar a transferência, deverá pagar 5% do valor do domínio útil à União. Assim, em nosso exemplo, João terá que recolher em favor da União 5% do valor do domínio útil de sua casa pelo simples fato de ela estar localizada em terreno de marinha.

Esse valor é chamado de **laudêmio** e seu pagamento está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

#### ***Transação deve ser comunicada à Secretaria do Patrimônio da União***

Para a concretização da transferência do aforamento, além do recolhimento prévio do laudêmio, a transação precisa ser comunicada ao Serviço do Patrimônio da União – SPU (atualmente denominado de Secretaria do Patrimônio da União). Assim, o adquirente deverá requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da enfitéuse para o seu nome, conforme determina o art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrita o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitéuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrita no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante término.

(...)

O § 2º do art. 116 prevê uma multa para o caso de o adquirente não requerer essa transferência:

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa era titular do domínio útil de um terreno de marinha em Balneário Camboriú (SC). A empresa Alfa fez uma “permuta no local” com a Incorporadora Beta: ela transferiu o domínio útil do terreno para a Beta, que construiria um edifício residencial e entregaria algumas unidades prontas (apartamentos) em troca.

O que significa “permuta no local”?

Esse termo é usado em incorporações imobiliárias em terrenos da própria parte envolvida.

Funciona assim:

- O proprietário do terreno transfere seu imóvel à construtora.
- A construtora constrói novas unidades (apartamentos, casas etc.) no mesmo local.
- A construtora entrega ao proprietário algumas dessas unidades como pagamento pela cessão do terreno.

Desse modo, é uma permuta em duas etapas distintas e autônomas, ambas ocorrendo “no local” da obra.

#### ***Voltando à situação concreta:***

Pelo contrato, a Alfa cederia o terreno à construtora, que, em contrapartida, construiria um edifício no local e entregaria à Alfa 4 unidades autônomas recém-construídas, equivalentes a 22% do valor do empreendimento. As demais unidades seriam comercializadas livremente pela incorporadora.

A operação foi registrada nos órgãos competentes, e, ao final da obra, a construtora transferiu oficialmente as 4 unidades prometidas à Alfa.

Para formalizar o negócio e possibilitar o registro imobiliário, a empresa Alfa precisou recolher o laudêmio no ato da permuta. Posteriormente, ao proceder ao registro das unidades construídas em seu nome (ou seja, aquelas 4 unidades entregues após o fim do empreendimento), a empresa Alfa se viu compelida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU/SC) a recolher, novamente, o laudêmio, desta vez sobre essas frações ideais recebidas.

### ***Ação de restituição contra a União***

A empresa Alfa, discordando da forma como a SPU procedeu, decidiu ajuizar ação ordinária de restituição dos valores em face da União.

Argumentou que não havia ocorrido transferência das unidades reservadas, pois, ao permitir a terra nua, “ressalvou” ao seu patrimônio a parcela de 22% do terreno (o equivalente às unidades construídas que depois recebeu).

Nesse contexto, a empresa Alfa argumentou que, na verdade, ocorreu uma única operação de permuta (com reserva parcial de fração ideal), de modo que o laudêmio já havia sido recolhido no ato da permuta (e inclusive pago em montante superior ao devido, pois deveria ter incidido apenas sobre os 78% realmente transferidos).

Na petição inicial, então, pleiteou:

- 1) a devolução dos valores pagos a título de laudêmio sobre as unidades que entendeu não terem sido objeto de transferência de domínio útil (22%) quando da permuta da terra nua; e
- 2) a devolução do laudêmio pago ao final, sobre os imóveis recebidos.

### ***O STJ concordou com os argumentos da empresa Alfa?***

NÃO.

A permuta no local funciona em dois momentos:

- no primeiro, o titular do domínio útil (quem detém o direito de uso sobre o terreno da União) transfere esse domínio à construtora;
- no segundo, a construtora (agora já titular do domínio útil e dona das construções realizadas no terreno) transfere ao antigo titular algumas unidades imobiliárias como pagamento pela cessão do terreno.

Cada uma dessas transferências é um negócio jurídico autônomo e, por isso, gera fatos geradores diferentes de laudêmio.

O laudêmio é uma espécie de taxa devida à União nas transferências onerosas de terrenos de marinha ou seus respectivos domínios úteis. Como a permuta foi feita por meio de duas transferências, a cobrança do laudêmio se aplica em ambas.

Mesmo se tratando de permuta e não de compra e venda, a transferência de titularidade ainda ocorre, o que basta para caracterizar a obrigação de pagar o laudêmio.

A empresa autora argumentou que teria reservado uma parte do terreno (22%) para si, o que, na sua visão, afastaria a incidência do laudêmio sobre essa fração. O STJ, no entanto, afirmou que essa suposta reserva não foi formalizada por meio de desmembramento e novo aforamento, como exige a legislação. Portanto, qualquer ajuste privado entre a antiga proprietária e a construtora não é oponível à União, que só reconhece como válida a titularidade efetivada por meio dos procedimentos legais e formais.

Para o STJ, ainda que se entendesse haver reserva de domínio útil, tratar-se-ia de “contrato de gaveta”, sem eficácia perante a União. Isso porque a transferência parcial do domínio útil exige novo aforamento e desmembramento do imóvel, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Nesse sentido, por analogia, veja as seguintes teses qualificadas do STJ:

Tema n. 1.142/STJ: a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à

margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária [...] (REsp n. 1.951.346/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Tema n. 419/STJ: [...] o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha [...] (REsp n. 1.183.546/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 29/9/2010)

Os imóveis entregues posteriormente pela construtora à ex-proprietária do terreno não pertenciam anteriormente a esta. Esses imóveis só passaram a existir depois da obra e da cessão do terreno. Assim, não é correto afirmar que esses imóveis sempre foram do antigo titular do domínio útil, o que afasta a tese de ausência de transferência.

***Em suma:***

**É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificados sobre terreno de marinha, em caso de "permuta no local", espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.652.517-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Quais são as duas fases distintas que caracterizam a permuta no local?***

Na permuta no local, primeiro o proprietário do terreno o transfere à construtora, e depois a construtora conclui a permuta ao transferir as novas edificações ao ex-proprietário. Essas fases distintas ensejam respectivas tributações, como ITBI.

***Como se aplica o regime de laudêmio nas duas transferências da permuta no local envolvendo terrenos de marinha?***

Há duas transferências distintas: primeiro, o titular do domínio útil sobre o terreno o transfere à construtora; depois, a construtora, já titular do domínio útil sobre o terreno e sobre as benfeitorias nele edificadas, as transfere ao anterior titular do domínio útil. Incide o respectivo laudêmio sobre cada negócio.

***A reserva parcial de titularidade pelo ex-proprietário do terreno impede a cobrança de laudêmio?***

Não. A transferência parcial do domínio útil sobre terreno de marinha só seria possível mediante desmembramento e novo aforamento do imóvel. Eventual negócio entre particulares acerca de parcela do domínio útil é inoponível à União.

***Por que os imóveis construídos na permuta no local não se confundem com o terreno anteriormente existente?***

Os imóveis jamais existiram antes da transferência do domínio sobre o terreno à construtora. Esta, concluída a obra, aperfeiçoa a permuta pela transferência do novo imóvel ao ex-titular do domínio útil do terreno. A permuta no local não se confunde com contrato de empreitada.

***Como os "contratos de gaveta" afetam a cobrança de laudêmio em terrenos de marinha?***

A inexistência de registro imobiliário da transação não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária.

## DIREITO CIVIL

### BEM DE FAMÍLIA

**Só cabe penhora do bem de família dado em hipoteca se a dívida beneficiar a entidade familiar**

#### **Importante!!!**

ODS 16

- I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;
- II) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.093.929-MG e REsp 2.105.326-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1261) (Info 855).

#### **Especies de bem de família**

No Brasil, atualmente, existem duas espécies de bem de família:

- a) bem de família convencional ou voluntário (arts. 1711 a 1722 do Código Civil);  
b) bem de família legal (Lei nº 8.009/90).

#### **Bem de família legal**

O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar.

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (bem de família convencional).

#### **Proteção conferida ao bem de família legal**

O bem de família legal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 8.009/90.

#### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

João e Regina, casados em comunhão parcial de bens, são sócios da empresa Frutaria do Vale Ltda.

Em 13/06/2016, a empresa contratou um empréstimo com o Banco Alfa, emitindo uma Cédula de Crédito Bancário. Como garantia, João e Regina ofereceram em hipoteca o imóvel onde residem com a família. Ocorre que a dívida não foi paga.

Diante da inadimplência, o banco moveu execução contra a empresa devedora e os sócios (João e Regina), indicando o imóvel residencial como bem a ser penhorado.

Após a citação, João e Regina alegaram que o imóvel era o único bem imóvel do casal e servia de moradia familiar, pedindo o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, determinando a penhora com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora do bem de família quando oferecido como garantia hipotecária:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
(...)  
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformados, João e Regina interpuseram recurso especial.

Argumentaram que o imóvel é sua residência e que a dívida foi contraída pela empresa, sem benefício direto à família.

Alegaram que o banco não comprovou o contrário, ou seja, o banco não comprovou que a dívida contraída pela empresa gerou benefício à família. Logo, deveria ser reconhecida a impenhorabilidade.

#### ***O STJ acolheu os argumentos de João e Regina?***

NÃO.

#### ***Exceção do inciso V do art. 3º da Lei do Bem de Família***

O bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) tem como finalidade proteger o imóvel urbano ou rural destinado à residência da família, excluindo-o da possibilidade de penhora, ao lado dos demais bens que compõem o patrimônio do devedor.

Trata-se de uma proteção conferida pelo Estado, com fundamento em norma de ordem pública, que se aplica automaticamente (ex lege), bastando que o imóvel se destine à moradia familiar.

Essa proteção representa a efetivação do direito fundamental à moradia, ao preservar determinado bem essencial à subsistência da família do devedor. Assim, embora a obrigação e a responsabilidade patrimonial permaneçam, parte do patrimônio (o imóvel residencial) é resguardada da execução judicial, garantindo a dignidade da entidade familiar.

Contudo, a proteção conferida ao bem de família não é absoluta.

O art. 3º da Lei nº 8.009/1990 prevê hipóteses em que essa impenhorabilidade pode ser relativizada, especialmente diante da presença de outros interesses juridicamente relevantes, como a natureza da dívida ou o contexto da relação jurídica que a originou.

Veja o que diz o inciso V:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
(...)  
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Esse inciso V diz que o bem de família pode ser penhorado se o imóvel foi oferecido em hipoteca como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

A hipoteca é uma espécie de direito real de garantia, disciplinada nos arts. 1.473 a 1.505 do Código Civil. Se a parte que deu o bem em hipoteca não cumprir a sua obrigação, o credor poderá executar a hipoteca, hipótese na qual o imóvel dado em garantia será alienado e o valor obtido utilizado para pagar o débito.

***A exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990 aplica-se exclusivamente às situações em que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar***

O STJ ao interpretar esse inciso V do art. 3º, faz a seguinte distinção:

1) Se o imóvel foi dado em garantia de uma dívida que beneficiou o casal ou entidade familiar:	2) Se o imóvel foi dado em garantia de uma dívida que beneficiou um terceiro:
<p>Este bem poderá ser penhorado. A situação se enquadra no inciso V do art. 3º.</p> <p>Ex: Antônio toma um empréstimo junto ao banco (contrato de mútuo) a fim de pagar a faculdade de sua filha. Ele oferece o seu apartamento em hipoteca como garantia da dívida. Se Antônio deixar de pagar as prestações, o banco poderá executar a hipoteca, ou seja, vender o apartamento e utilizar o dinheiro para quitar o saldo devedor.</p> <p>Trata-se de situação que se enquadra no inciso V do art. 3º (é uma exceção à proteção do bem de família).</p>	<p>Este bem NÃO poderá ser penhorado. A situação NÃO se enquadra no inciso V do art. 3º.</p> <p>Ex: Carlos toma um empréstimo junto ao banco a fim de pagar tratamento médico de seu filho. Ele precisava dar uma garantia real para o caso de não pagar as parcelas do mútuo. Como não tinha nenhum bem para oferecer em garantia, pediu ajuda a seu amigo Pedro. Assim, Pedro ofereceu a sua casa em hipoteca como garantia de uma dívida de terceiro (Carlos). Se Carlos não conseguir pagar as parcelas combinadas, o banco NÃO poderá executar a hipoteca e vender a casa. Isso porque se trata de bem de família e NÃO se enquadra na exceção do inciso V do art. 3º.</p>

Desse modo, para a jurisprudência do STJ, a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor de terceiro, somente quando garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor.

Essa é a primeira parte da tese do Tema 1.261:

**I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar.**  
 STJ. 2ª Seção. REsp 2.093.929-MG e REsp 2.105.326-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1261) (Info 855).

***O oferecimento de garantia e posterior alegação de impenhorabilidade configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium)***

Ainda que a impenhorabilidade do bem de família tenha por finalidade a proteção da entidade familiar como um todo (e não apenas do devedor), a confiança legítima criada no credor pela atuação da própria família pode justificar a eficácia da garantia constituída.

Quando o casal ou a entidade familiar oferta o imóvel residencial como garantia real, eventual tentativa posterior de afastar os efeitos da hipoteca representa comportamento em desacordo com a conduta anterior, em afronta à boa-fé objetiva.

O princípio do *venire contra factum proprium* impede a adoção de conduta contraditória que frustre a confiança legítima do outro contratante, constituindo um limite ao exercício de direitos subjetivos,

inclusive potestativos. Trata-se, portanto, de vedação ao uso abusivo do direito, em especial da prerrogativa de invocar a impenhorabilidade de um bem oferecido em garantia.

É importante destacar que, embora a proteção ao bem de família decorra de norma de ordem pública voltada à tutela da moradia (direito fundamental), sua aplicação não pode comprometer a segurança jurídica das relações contratuais.

Nesse contexto, o reconhecimento da exceção à impenhorabilidade deve observar interpretação restritiva, incidindo apenas quando demonstrado que a dívida garantida foi contraída em benefício da entidade familiar. Esse é o entendimento prevalente na jurisprudência do STJ, que busca harmonizar a função social da moradia com a estabilidade das garantias reais válidas e eficazes.

### ***Ônus da prova de que a dívida se reverteu em favor da família***

Se o bem de família foi dado pelo casal como garantia de dívida contraída por pessoa jurídica, ele poderá ser penhorado em caso de inadimplemento?

Depende:

<b>1) Se apenas um dos cônjuges for sócio da pessoa jurídica: em regra, o bem será impenhorável</b>	<b>2) Se os cônjuges forem os únicos sócios da pessoa jurídica devedora:</b>
O bem de família é IMPENHORÁVEL quando fornecido em garantia real de dívida por <u>um</u> dos sócios da pessoa jurídica, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.	O bem de família é PENHORÁVEL quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que não se beneficiaram dos valores auferidos.
Ex: Lúcio e Carla são casados e moram em um apartamento com os filhos. Lúcio é sócio da empresa LT. O outro sócio é seu amigo Tiago. A empresa LT contraiu um empréstimo para comprar equipamentos e Lúcio deu em garantia o imóvel em que reside. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel (bem de família), já que não se pode presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da família.	Ex: Sandro e Michele, casados entre si, são os dois únicos sócios da sociedade empresária SM Comércio Ltda. A empresa SM contraiu um empréstimo junto ao banco (contrato de mútuo). O casal deu o apartamento em que mora como garantia da dívida (garantia hipotecária). Se o empréstimo não for pago, o banco poderá executar e penhorar o apartamento.

Essa é a segunda parte da tese fixada:

### **II) Em relação ao ônus da prova:**

a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e

b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.093.929-MG e REsp 2.105.326-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1261) (Info 855).

### **Tese jurídica completa:**

I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

II) Em relação ao ônus da prova:

- a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e
- b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REspS 2.093.929-MG e 2.105.326-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1261) (Info 855).

#### **Caso concreto**

É ônus dos proprietários do imóvel a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

No caso concreto, os proprietários do imóvel são os únicos sócios da sociedade empresária devedora, motivo pelo qual se presume a penhorabilidade do bem, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Dessa forma, inexistindo elementos nos autos que afastem a presunção de benefício à entidade familiar, concluiu-se pela manutenção do acórdão do TJ, que reconheceu a possibilidade de penhora do bem de família oferecido como garantia hipotecária.

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### ***Qual é a natureza jurídica da norma que estabelece a impenhorabilidade do bem de família?***

A Lei 8.009/90 é norma cogente e de ordem pública, destinada à tutela do direito fundamental à moradia da família, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna. Por proteger direitos fundamentais, deve funcionar como vetor axiológico do ordenamento jurídico, exigindo interpretação ampla quanto ao âmbito de proteção e restrita quanto às exceções.

##### ***Qual é o princípio fundamental que impede o devedor de posteriormente alegar impenhorabilidade após ofertar voluntariamente seu bem em garantia hipotecária?***

O nemo potest venire contra factum proprium impede o exercício de comportamento contraditório com a conduta anteriormente praticada, fundamentado no princípio da boa-fé e da confiança legítima. Quando o devedor oferece voluntariamente o bem para constituição de garantia hipotecária, a posterior tentativa de excluir o bem da responsabilidade patrimonial revela comportamento contraditório, sendo categorizado como exercício inadmissível de um direito.

##### ***Por que a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90 restringe-se apenas aos casos de benefício da entidade familiar?***

O STJ compatibiliza a efetividade da garantia hipotecária com a proteção à moradia familiar, interpretando que a exceção constitui renúncia à proteção legal, mas limitada aos casos em que a dívida beneficiou a entidade familiar. Esta interpretação equilibra a segurança jurídica das relações creditícias com a proteção constitucional ao direito fundamental à moradia.

##### ***Qual é a diferença entre a proteção do bem de família quando um sócio oferece garantia versus quando todos os sócios são proprietários?***

Quando apenas um dos sócios oferece o bem em garantia de dívida da pessoa jurídica, a regra é a impenhorabilidade, exigindo do credor a prova do benefício familiar.

Quando os únicos sócios são os proprietários do imóvel, inverte-se a presunção: a regra passa a ser a penhorabilidade, competindo aos proprietários provar que não houve benefício à entidade familiar.

##### ***Quando se presume o benefício da entidade familiar em operações de crédito garantidas por hipoteca?***

Presume-se o benefício quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, pois a atividade empresarial destina-se à remuneração dos sócios e constitui fonte de sustento da família. Nestes casos, sendo as proprietárias as únicas sócias da sociedade empresária devedora, presume-se que o empréstimo se reverteu em benefício da família.

A presunção decorre da identidade entre os sócios únicos e os proprietários do bem hipotecado, situação em que se presume que a pessoa jurídica constitui prolongamento social da instituição familiar em sua vertente econômica. As regras de experiência permitem aferir que em empresas familiares a atividade exercida destina-se ao sustento do lar.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

**Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor**

ODS 16

No caso, o motorista de carro, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação, perdeu o controle da direção e colidiu com caminhão, o que ocasionou a morte do primeiro condutor e danos materiais ao segundo.

A atuação do motorista que perde o controle do veículo em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação – devidamente comprovado – deve ser compreendida como involuntária e não volitiva, configurando fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos causados a terceiros.

Não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando o acidente decorre exclusivamente de fato de terceiro (fornecedor do produto com defeito), sendo insuficiente, por si só, a condução regular de veículo automotor em boas condições de manutenção e velocidade compatível com a via.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.203.202-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carlos estava dirigindo seu veículo em uma rodovia, retornando para casa após uma viagem de trabalho. Ele trafegava em velocidade compatível com a via quando, repentinamente, o pneu dianteiro esquerdo de seu carro estourou.

O estouro foi tão súbito e violento que Carlos perdeu completamente o controle da direção. Seu carro invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com um caminhão conduzido por Pedro.

Carlos morreu no local e o caminhão de Pedro sofreu muitas avarias.

Após o acidente, a perícia técnica revelou que o pneu que estourou tinha sido adquirido apenas dois meses antes do sinistro em uma loja especializada. A análise pericial comprovou que o estouro ocorreu devido a um defeito de fabricação no pneu, e não por desgaste natural ou má conservação.

Pedro, proprietário do caminhão, ajuizou uma ação de indenização contra o espólio de Carlos, pleiteando o resarcimento dos danos materiais causados ao seu veículo e à carga transportada.

O juiz de primeira instância condenou o espólio de Carlos ao pagamento da indenização, argumentando que a condução de veículo automotor constitui, por si só, uma atividade de risco. Segundo o magistrado, mesmo que o estouro tenha sido causado por defeito de fabricação, isso seria um “caso fortuito interno”, pois estava relacionado ao próprio veículo, não excluindo a responsabilidade do motorista.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O espólio de Carlos, inconformado, interpôs recurso especial ao STJ, alegando que o defeito de fabricação comprovado no pneu caracterizava “fortuito externo”, capaz de romper o nexo de causalidade e excluir sua responsabilidade, já que Carlos não teve qualquer ação volitiva no acidente.

***O STJ acolheu a tese do espólio de Carlos e afastou sua responsabilidade pelo pagamento da indenização?***

SIM.

#### ***Rompimento do nexo de causalidade***

O dever de indenizar pode ser afastado quando houver rompimento do nexo causal, especialmente nas situações em que o dano decorre de caso fortuito ou força maior, conforme estabelece o art. 393 do Código Civil. Segundo o dispositivo, o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de eventos inevitáveis e imprevisíveis, salvo se tiver assumido expressamente essa responsabilidade:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Nas lições de Nelson Rosenvald, Cristiano Farias e, Felipe Netto, conceitua-se o fortuito como um “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”. Dessa definição, extraem- se seus dois atributos: a externalidade e a inevitabilidade: a externalidade significa que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, completamente extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade”, enquanto a inevitabilidade “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis” (Novo Tratado de Responsabilidade Civil [e-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. pp. 571-572).

Destacam-se dois elementos essenciais:

- 1) a externalidade, que indica a ausência de ligação entre o evento e a conduta do agente; e
- 2) a inevitabilidade, que reflete a impossibilidade de impedir ou evitar seus efeitos.

A doutrina brasileira diferencia o fortuito externo, totalmente estranho à atividade do agente, do fortuito interno, que se relaciona com a pessoa ou com a atividade exercida, sendo este último, em regra, previsível e controlável.

A distinção entre essas categorias não é absoluta e demanda análise casuística. Deve-se observar a natureza da atividade desempenhada, os riscos inerentes e a possibilidade concreta de rompimento do nexo causal.

#### ***Teoria do corpo neutro***

No campo da responsabilidade civil extracontratual por acidentes automobilísticos, aplica-se a teoria do corpo neutro.

De acordo com essa teoria, quando o agente é reduzido, de forma inevitável, a um mero instrumento físico do dano causado por terceiro, não há relação volitiva e, consequentemente, rompe-se o nexo causal. Em palavras mais simples, a chamada “teoria do corpo neutro” se refere a situações em que o agente envolvido no evento danoso atua sem qualquer intenção ou possibilidade de controle. Segundo essa teoria, se o motorista se torna, involuntariamente, um mero instrumento físico por meio do qual o dano é causado, como ocorre em casos em que o carro perde o controle devido a fatores externos, não se pode atribuir a ele responsabilidade pelo ocorrido.

Como Carlos perdeu completamente o controle do veículo após o pneu estourar, sem que houvesse tempo ou condição de reagir, ele foi considerado um corpo neutro na dinâmica do acidente.

***Distinção entre fortuito interno e fortuito externo***

Por fim, o STJ fez uma distinção conceitual entre fortuito interno e fortuito externo.

O fortuito interno é aquele risco previsível e inherente à atividade exercida, como problemas mecânicos decorrentes da má conservação do veículo.

Já o fortuito externo é um evento imprevisível e inevitável, sem ligação com a atividade do agente como, neste caso, o defeito oculto de fabricação em um pneu novo.

O estouro do pneu, com origem comprovada no defeito de fabricação, configurou fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva do motorista ou de seu espólio.

***Em suma:***

**Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.203.202-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 855).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Como o parágrafo único do art. 927 do Código Civil se aplica à condução de veículos?***

A mera condução de veículo não é causa suficiente para aplicação automática da responsabilidade objetiva do parágrafo único do art. 927, ainda mais quando o automóvel se encontra em velocidade compatível com a via e em bom estado de conservação. Exige-se demonstração de nexo direto entre a atividade desenvolvida e o previsível dano sofrido pela vítima.

***Qual é a principal diferença entre fortuito interno e fortuito externo na responsabilidade civil?***

O fortuito interno está relacionado com a pessoa ou com a sua atividade, enquanto o fortuito externo não guarda pertinência com elas, sendo um acontecimento puramente externo.

O fortuito interno não exclui a responsabilidade, ao contrário do externo que pode rompê-la.

***Em que consiste a teoria do corpo neutro aplicada aos acidentes de trânsito?***

A teoria do corpo neutro estabelece que há exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro quando este for a única causa do dano, verificando-se quando não há ato volitivo do agente utilizado como instrumento. O agente é reduzido a mero instrumento físico por meio do qual terceiro ocasiona o dano.

***Quando um defeito de fabricação em pneu pode caracterizar fortuito externo?***

O defeito de fabricação do pneu configura fortuito externo quando o motorista, sem qualquer atividade volitiva, perde o controle da direção em razão do estouro causado pelo defeito comprovado. Nesta situação, o defeito do produto é capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado a outrem.

***Qual é o critério para distinguir entre responsabilidade por fato de terceiro e ausência de responsabilidade?***

O critério é a presença ou ausência de ato volitivo. Se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe responder pelos danos, ainda que isenta de culpa. Se não houver ato volitivo, configura-se a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro.

***Quais são os dois atributos essenciais do caso fortuito?***

Os dois atributos são a externalidade e a inevitabilidade. A externalidade significa que o dano ocorreu por fato não imputável ao agente, completamente extraordinário e estranho ao seu comportamento. A inevitabilidade qualifica o fato imponderável cujos efeitos são irresistíveis.

***Qual a diferença prática entre caso fortuito e força maior no art. 393 do Código Civil?***

Embora o art. 393 mencione ambos os conceitos, na prática, caso fortuito e força maior têm o mesmo efeito jurídico: a exclusão da responsabilidade quando se verifica fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A distinção doutrinária não altera a consequência legal.

## SUPERENDIVIDAMENTO

### O credor não é obrigado a apresentar contraproposta ou aceitar o plano de pagamento do devedor em audiência de conciliação por superendividamento

ODS 16

**Na audiência preliminar referente à repactuação de dívidas por superendividamento, embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor, sendo inaplicável as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.188.689-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou uma ação revisional com pedido de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021, que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento.

Ele alegou que seus débitos com diversas instituições financeiras comprometiam seu mínimo existencial, o que configuraria situação de superendividamento nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Com o ajuizamento da ação, foi designada audiência de conciliação com todos os credores, nos moldes do art. 104-A do CDC:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O Paraná Banco S.A., um dos credores, compareceu à audiência representado por preposto e advogada com poderes para transigir.

O devedor apresentou um plano de pagamento das dívidas, com descontos e mais tempo para quitação. O banco, contudo, decidiu não aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor. Além disso, não apresentou nenhuma contraproposta.

Diante disso, o juízo de primeiro grau entendeu que houve descumprimento do dever de boa-fé e de cooperação por parte do banco. Com base em interpretação principiológica, especialmente à luz do art. 6º, XI, do mesmo código, o magistrado aplicou as sanções legais do § 2º do art. 104-A do CDC:

Art. 104-A. (...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Inconformado, o banco interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando que a penalidade prevista no §2º do art. 104-A só é aplicável ao credor que deixa de comparecer injustificadamente à audiência ou que comparece desacompanhado de procurador com poderes para transigir, o que não ocorreu no caso, já que houve comparecimento com poderes.

Argumentou ainda que a norma legal não impõe o dever de formular proposta de acordo, sob pena de violação à autonomia privada.

O TJRS, contudo, manteve a decisão de origem.

O banco, então, interpôs recurso especial ao STJ. Reiterou que a penalidade do art. 104-A, §2º, do CDC não poderia ser aplicada em razão da ausência de proposta, pois esteve presente com representantes habilitados e apresentou documentação pertinente.

Defendeu que não há obrigação legal de apresentar contraproposta em audiência, pois tal exigência violaria o princípio da autonomia da vontade e ampliaria indevidamente o alcance da norma legal.

***O STJ deu provimento ao recurso? Concordou com os argumentos do banco?***

SIM.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu um procedimento específico para tratar o superendividamento, indo além das tradicionais ações revisionais ou dos mutirões de negociação. A norma propõe uma abordagem preventiva e conciliatória, permitindo ao consumidor apresentar, em audiência com todos os credores, um plano voluntário para quitação de seus débitos, com vistas à sua reinserção no mercado de consumo e à preservação de sua dignidade.

No âmbito desse procedimento, a lei estabelece sanções para condutas dos credores que prejudiquem a realização ou eficácia da audiência preliminar. Em especial, o § 2º do art. 104-A do CDC prevê penalidades como a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora e a submissão compulsória ao plano de pagamento apresentado pelo consumidor, desde que o valor da dívida seja certo e conhecido. Essas sanções aplicam-se ao credor que, injustificadamente, não comparecer ou não se fizer representar por procurador com poderes para negociar.

Contudo, a simples ausência de anuência ao plano proposto ou a omissão na apresentação de contraproposta não configuram, por si sós, comportamento sancionável nos termos do § 2º do art. 104-A. Isso porque não há previsão legal para aplicação extensiva ou analógica dessas penalidades fora das hipóteses expressamente previstas.

Nessas situações, o processo avança para sua segunda fase, que consiste na eventual revisão judicial dos contratos e na repactuação forçada das dívidas, com base nos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Nessa etapa, o juiz poderá adotar medidas cautelares, inclusive aquelas previstas no § 2º do art. 104-A, desde que justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

**Em suma:**

**Na audiência preliminar referente à repactuação de dívidas por superendividamento, embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor, sendo inaplicável as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.188.689-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

**DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

**As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC não se aplicam ao credor que comparece à audiência com advogado munido de poderes para transigir, ainda que não apresente proposta de acordo, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem o deferimento de cautelar pelo juiz**

Caso hipotético: João ajuizou ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), alegando que suas dívidas comprometeriam seu mínimo existencial. O autor buscava renegociar judicialmente todos os seus débitos para preservar sua dignidade e reorganizar sua vida financeira.

Foi realizada audiência de conciliação com presença dos credores, incluindo o Banco Alfa, que, embora tenha comparecido com representante legal com poderes para transigir, não apresentou proposta concreta de acordo.

O juiz de primeira instância entendeu que a ausência de proposta por parte do banco equivalia à ausência injustificada prevista no § 2º do art. 104-A do CDC, aplicando as penalidades legais: suspensão da exigibilidade da dívida, interrupção dos encargos da mora e sujeição compulsória ao plano proposto pelo consumidor.

O banco recorreu, alegando que a lei exige apenas o comparecimento com poderes para negociar, não havendo obrigação de apresentar proposta.

O STJ deu razão ao banco, esclarecendo que o dever de apresentar proposta de pagamento cabe ao consumidor superendividado e que a ausência de proposta por parte do credor, desde que este tenha comparecido com poderes para negociar, não justifica a aplicação automática das penalidades do § 2º do art. 104-A.

As medidas sancionatórias só podem ser aplicadas com base em fundamentos cautelares devidamente justificados na fase judicial de revisão e repactuação, não sendo cabíveis por analogia em razão da mera ausência de proposta.

Em suma: por ser ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, deve ser afastada a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao credor que compareceu à audiência com advogado com poderes para transigir, e não apresentou proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.191.259-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

**PLANO DE SAÚDE**

**É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**A operadora de plano de saúde, em regra, não é obrigada a cobrir medicamentos de uso domiciliar (como o canabidiol), salvo quando há previsão legal, contratual ou normativa**

**específica. Mesmo que o medicamento não esteja no rol da ANS e atenda aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, isso não muda essa regra geral.**

A exceção ocorre quando:

- O medicamento de uso domiciliar é administrado em internação domiciliar substitutiva da hospitalar;
- Ou exige intervenção direta de um profissional de saúde.

**A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de cobertura do canabidiol, mas não quando se trata de uso domiciliar comum, sem essas exceções.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.173.999-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O médico de Ana, uma criança com diagnóstico de autismo, receitou o uso de pasta de canabidiol (2400mg, 0,5 ml a cada 12 horas) para controle dos sintomas.

A mãe pediu à operadora de saúde Unimed o fornecimento do medicamento, mas o pedido foi negado. O plano de saúde alegou que se trata de remédio para uso domiciliar, fora da lista da ANS, e que não se enquadra nas exceções legais de cobertura obrigatória.

Ana, representada por seus pais, ajuizou ação contra a operadora pedindo que ela fosse obrigada a fornecer o medicamento.

A controvérsia chegou até o STJ.

***O que foi decidido? A operadora do plano de saúde pode se recusar a fornecer medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS?***

SIM.

Em regra, os planos de saúde não são obrigados a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar.

**EXCEÇÕES:** Mesmo sendo medicamentos de uso domiciliar, os planos de saúde são obrigados a fornecer:

- os antineoplásicos orais (e correlacionados);
- a medicação assistida (*home care*); e
- os incluídos no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para esse fim.

Assim, os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. Isso porque, em regra, os planos de saúde (que integram o Sistema da Saúde Suplementar) somente são obrigados a custear os fármacos usados durante a internação hospitalar. As exceções ficam por conta dos antineoplásicos orais para uso domiciliar (e correlacionados), os medicamentos utilizados no *home care* e os remédios relacionados a procedimentos listados no Rol da ANS.

***O tema é tratado no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98***

O art. 10 lista em seus incisos tratamentos, procedimentos e medicamentos que os planos de saúde não são obrigados a fornecer.

O inciso VI afirma que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto no art. 12, I, "c" e II, "g" da Lei.

O art. 12, I, "c" e II, "g" preveem que os planos de saúde são obrigados a fornecer antineoplásicos orais (e correlacionados). Confira:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Art. 12. (...)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

**Exceção 1: antineoplásicos**

Antineoplásicos são medicamentos que destroem neoplasmas ou células malignas. Têm a função, portanto, de evitar ou inibir o crescimento e a disseminação de tumores. Servem, portanto, para tratamento de câncer. Existem alguns medicamentos antineoplásicos que são de uso oral e, portanto, podem ser ministrados em casa, fora do ambiente hospitalar. A lei prevê que esses medicamentos, se prescritos pelo médico como indicados para o tratamento do paciente, devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo plano de saúde.

**Exceção 2: medicação assistida (home care)**

Se o paciente está em *home care* (tratamento domiciliar), o plano de saúde também será obrigado a fornecer a medicação assistida, ou seja, toda a medicação necessária para o tratamento e que ele receberia caso estivesse no ambiente hospitalar.

O *home care* significa fornecer para o paciente que está em casa o mesmo tratamento que ele receberia caso estivesse no hospital. Se, no hospital, o paciente teria que tomar o remédio "X" a cada 8h, este medicamento deverá ser custeado pelo plano de saúde, tal qual ocorreria se estivesse internado.

Obs: essa exceção é uma decorrência do fato de que o STJ entende que os planos de saúde podem ser obrigados a custear o *home care*.

**Exceção 3: outros fármacos que sejam incluídos pela ANS como sendo de fornecimento obrigatório**

A norma do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 é voltada à operadora de plano de saúde, a qual, na contratação, pode adotar tal limitação. Esse dispositivo, contudo, não proíbe que a ANS ("órgão regulador setorial") inclua determinados medicamentos como sendo de custeio obrigatório no rol de cobertura mínima assistencial, ainda que sejam de uso domiciliar.

**A conclusão acima exposta não mudou com o § 13 do art. 10, inserido pela Lei nº 14.454/2022**

A Lei nº 14.454/2022 inseriu o § 13 no art. 10 da Lei nº 9.656/1998, com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de

tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A nova regra do §13 do art. 10 determina, portanto, que, em alguns casos, os planos são obrigados a cobrir tratamentos que não estão no rol da ANS, desde que haja comprovação de eficácia científica e recomendação técnica. Mas será que essa regra também obriga os planos a cobrir medicamentos de uso domiciliar? O STJ entendeu que não.

O §13 serve apenas para ampliar a cobertura de tratamentos fora do rol da ANS, mas não tem força para modificar ou eliminar as regras já existentes que excluem certos itens, como os medicamentos usados em casa (medicamentos de uso domiciliar), da obrigação dos planos de saúde.

Se o Poder Judiciário obrigasse os planos a fornecer todo e qualquer medicamento eficaz prescrito por um médico, inclusive os de uso domiciliar, isso iria contra o equilíbrio financeiro dos contratos e desrespeitaria a própria lei, que foi clara ao excluir esses medicamentos da cobertura obrigatória (salvo em casos excepcionais previstos em lei ou contrato).

Assim, a regra do §13 do art. 10 não modifica o entendimento anterior que exclui, de forma expressa, os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória.

***Planos de saúde não são obrigados a cobrir medicamentos de uso domiciliar, como o canabidiol, salvo exceções legais expressas***

A forma de administração do medicamento (no caso, domiciliar) é determinante para caracterizar a exclusão da cobertura obrigatória. Assim, ainda que o canabidiol tenha sua eficácia reconhecida para o tratamento do transtorno do espectro autista, o fato de ser de uso domiciliar e não se enquadrar nas exceções legais (como internação domiciliar, tratamento oncológico, contrato específico ou norma regulamentar) afasta a obrigatoriedade de custeio por parte da operadora.

A cobertura obrigatória se aplicaria, por exemplo, se o medicamento fosse administrado durante internação domiciliar substitutiva da hospitalar, ou se exigisse supervisão direta de profissional de saúde, o que não era o caso.

Ainda que haja jurisprudência favorável à cobertura do canabidiol pelos planos de saúde, o STJ esclareceu que tais decisões não tratavam da especificidade de sua administração em ambiente domiciliar, o que muda o enquadramento jurídico.

***Em suma:***

**É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente**

ODS 16

**Caso hipotético: João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Durante a tramitação em 1<sup>a</sup> instância, Pedro não solicitou a gratuidade da justiça. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e, pela primeira vez, pediu o benefício da gratuidade da justiça.**

**O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, exigindo que Pedro comprovasse que sua situação financeira havia piorado desde o início do processo. Segundo o tribunal, como ele não havia pedido a gratuidade inicialmente, seria necessário demonstrar um decréscimo patrimonial ou redução da capacidade econômica para justificar o pedido tardio.**

**O STJ não concordou com o entendimento do TJ.**

**O pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer momento do processo, mesmo que seja a primeira vez, sem necessidade de comprovar alteração da situação econômica. O que importa é a condição financeira no momento do pedido, não se houve mudança desde o início da ação.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O réu apresentou contestação, mas não pediu gratuidade da justiça naquele momento.

A sentença foi desfavorável a Pedro: ele foi condenado a pagar o débito e também os honorários advocatícios.

Inconformado, Pedro interpôs apelação e, nesse momento, pleiteou, pela primeira vez, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que não tinha condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, exigindo que Pedro comprovasse que sua situação financeira havia piorado desde o início do processo. Segundo o tribunal, como ele não havia pedido a gratuidade inicialmente, seria necessário demonstrar um decréscimo patrimonial ou redução da capacidade econômica depois da contestação para justificar o pedido tardio.

***O STJ concordou com esse entendimento do Tribunal de Justiça? A concessão da gratuidade de justiça, quando requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a demonstração de decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente?***

NÃO.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversos momentos: na petição inicial, na contestação, na petição de intervenção de terceiros ou em sede recursal. Caso o pedido seja feito após a primeira manifestação da parte no processo, poderá ser apresentado por petição simples, nos próprios autos. É o que se extrai do art. 99, caput e § 1º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.  
(...)

A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que o pedido de gratuidade da justiça pode ser apresentado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, DJe 20/5/2019.

Desse modo, o fato de Pedro ter feito o pedido somente na fase recursal não impede, por si só, a análise do seu direito ao benefício.

A legislação não exige que, ao formular o pedido de gratuidade após a primeira manifestação nos autos, a parte comprove alteração de sua condição econômica desde o início do processo. Isso significa que, se o pedido for apresentado pela primeira vez na fase recursal, a análise deverá considerar a situação financeira do momento da solicitação, independentemente de eventuais mudanças patrimoniais desde o ajuizamento da ação.

O que importa é verificar se, no momento do pedido, a parte realmente não tem recursos suficientes para pagar as custas sem prejuízo de sua subsistência.

Exigir prova de mudança na situação econômica criaria um obstáculo adicional não previsto em lei, dificultando o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Situação distinta ocorre quando a gratuidade já foi anteriormente negada e, posteriormente, surgem novos fatos capazes de justificar a revisão da decisão. Nesses casos, o STJ entende que alterações relevantes, como a modificação substancial do valor da causa, podem ensejar nova análise do pedido: STJ. 3ª Turma. REsp 2.120.567/MG, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024.

### ***Efeitos prospectivos***

Importa ressaltar que, embora o pedido de gratuidade possa ser feito a qualquer tempo, seus efeitos são ex nunc, ou seja, produzem efeitos apenas a partir do deferimento.

Assim, a parte que o requer em momento posterior continua responsável pelos encargos processuais anteriores, incluindo eventuais honorários advocatícios já fixados.

Essa orientação é reafirmada em diversos precedentes do STJ, que estabelecem, entre outros pontos:

- i) a gratuidade da justiça não retroage para alcançar despesas anteriores ao deferimento (AgInt no REsp 2.060.812/SP, DJe 13/12/2024);
- ii) o benefício não exime o pagamento de encargos processuais anteriores ao pedido (AgInt no AgInt no AREsp 2.422.521/SP, DJe 4/11/2024);
- iii) não há efeito retroativo da concessão (AgInt no AREsp 2.541.334/SP, DJe 18/9/2024); e
- iv) mesmo podendo ser requerido em qualquer fase, seus efeitos são sempre prospectivos (AgInt no AREsp 2.636.009/SP, DJe 16/10/2024).

### ***Em suma:***

**O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Em que momento processual pode ser formulado o pedido de gratuidade da justiça?***

A gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme previsto no art. 99, caput e § 1º, do CPC.

O pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, pode ser formulado por petição simples nos próprios autos.

#### ***O pedido superveniente de gratuidade da justiça exige comprovação de alteração da situação econômica?***

Não. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente.

A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda.

#### ***Quando é necessário comprovar alteração da situação econômica para concessão da gratuidade?***

A comprovação de alteração das condições econômicas é exigida apenas quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Nestes casos, questões supervenientes que impactam no ônus financeiro do processo autorizam nova apreciação da gratuidade.

***Quais são os efeitos temporais da concessão da gratuidade da justiça?***

O benefício da gratuidade tem efeitos prospectivos (ex nunc), não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Assim, o indivíduo que pleitear a gratuidade em momento posterior não está desincumbido dos débitos anteriores ao deferimento, incluindo honorários advocatícios a que fora previamente condenado.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e pediu o benefício da gratuidade da justiça.

O Desembargador relator no TJ indeferiu o pedido monocraticamente. Na mesma decisão, o Desembargador determinou que Pedro recolhesse o preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Pedro interpôs agravo interno contra a decisão que negou a gratuidade. O colegiado manteve o indeferimento, confirmando que ele deveria pagar o preparo.

Somente após essa confirmação pelo colegiado, Pedro recolheu o valor do preparo. Contudo, o Tribunal considerou o recolhimento extemporâneo e não conheceu da apelação por deserção, alegando que o preparo deveria ter sido pago logo após a primeira decisão do relator.

Pedro recorreu ao STJ, argumentando que não poderia ser obrigado a pagar o preparo antes da decisão definitiva sobre seu direito à gratuidade.

O STJ acolheu os argumentos de Pedro.

**Quando há agravo interno contra decisão que nega gratuidade de justiça, o preparo só se torna exigível após a confirmação do indeferimento pelo colegiado. É contraditório exigir que alguém pague para discutir se tem direito a não pagar.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro.

O réu apresentou contestação, mas não pediu gratuidade da justiça naquele momento.

A sentença foi desfavorável a Pedro: ele foi condenado a pagar o débito e também os honorários advocatícios.

Inconformado, Pedro interpôs apelação e, nesse momento, pleiteou, pela primeira vez, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que não tinha condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência.

O Desembargador relator da apelação, no Tribunal de Justiça, indeferiu monocraticamente o pedido de gratuidade. Na mesma decisão, determinou que Pedro recolhesse o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Pedro interpôs agravo interno, dirigido à Câmara Cível do TJ, contra essa decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça.

A Câmara Cível do TJ negou provimento ao agravo interno e, portanto, manteve o indeferimento da gratuidade.

Pedro pensou: ok, já que perdi o agravo, vou fazer o preparo.

Ocorre que, mesmo fazendo o preparo dentro do prazo de 5 dias após o julgamento do agravo interno, o Tribunal de Justiça declarou a apelação deserta, alegando que o preparo deveria ter sido feito em até 5 dias depois da decisão monocrática do Desembargador Relator (aquele decisão que foi questionada no agravo interno).

Mesmo que Pedro tenha interposto agravo interno questionando o indeferimento da gratuidade, o TJ considerou que isso não suspendia nem reiniciava o prazo para pagamento do preparo. No entendimento do TJ, Pedro deveria ter pagado as custas dentro do prazo original fixado pelo relator, independentemente de estar discutindo seu direito à gratuidade.

Pedro recorreu ao STJ, argumentando que o preparo só se tornou exigível após a confirmação do indeferimento pelo colegiado, e não desde a decisão inicial do relator.

***O STJ acolheu o argumento de Pedro?***

SIM.

Quando o pedido de gratuidade de justiça é formulado na petição recursal, cabe ao relator analisá-lo antes do julgamento do recurso.

Caso o pedido seja indeferido (como foi o caso), o relator deverá fixar prazo para que a parte efetue o recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 99, caput e § 7º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Se a parte não se conformou com esse indeferimento monocrático da gratuidade, ela pode interpor agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, se o recurso tem por objeto a discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça, não se pode exigir o recolhimento prévio do preparo. Isso porque não é razoável exigir que a parte arque com custos que justamente alega não poder suportar, antes que se decida sobre o direito ao benefício. É o que se verifica, por exemplo, no seguinte julgado: STJ. Corte Especial. EAREsp 745.388/RJ (DJe 16/10/2020).

Esse entendimento também se aplica quando o relator indefere o pedido de gratuidade formulado no recurso, e a parte interpõe agravo interno contra essa decisão. Não se pode exigir o preparo sob pena de deserção antes que o colegiado se pronuncie definitivamente sobre o direito à gratuidade.

Tal interpretação é a que melhor resguarda o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), assegurando que o preparo só seja exigido após decisão colegiada que confirme o indeferimento do benefício. Essa posição também está em consonância com o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e com o art. 101, § 2º, do mesmo código, segundo o qual o preparo é exigível apenas após a confirmação da negativa da gratuidade:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, se interposto agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, o preparo não deve ser exigido de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto até que o colegiado confirme a negativa.

No caso concreto, o preparo foi recolhido tempestivamente, ou seja, dentro de cinco dias após o julgamento do agravo interno. Portanto, não se justifica o não conhecimento da apelação sob o argumento de deserção.

***Em suma:***

**Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

**DIREITO PENAL****OUTROS TEMAS DA PARTE GERAL**

**Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos, Eduardo, Pedro e Jefferson atiraram contra três policiais civis durante uma perseguição, mas erraram todos os disparos. Por erro na execução, um dos tiros atingiu Roger, um civil que passava pelo local. Roger sobreviveu após atendimento médico.

O Ministério Público denunciou os quatro por quatro tentativas de homicídio: três contra os policiais (alvos intencionais) e uma contra Roger (atingido por erro).

O juiz excluiu da pronúncia a quarta tentativa, entendendo que se tratava de aberratio ictus com unidade simples. Logo, os réus deveriam responder apenas pelos crimes contra as vítimas que pretendiam atingir.

O STJ concordou com o magistrado.

A decisão do juiz está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução, determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

A exclusão da quarta tentativa de homicídio decorre do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, não se configura crime autônomo em relação ao terceiro atingido, evitando-se o bis in idem.

**A teoria da equivalência na hipótese de erro na execução determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/5/2025 (Info 855).

***Erro na Execução (Aberratio Ictus)***

O erro na execução, também conhecido como aberratio ictus, está previsto no art. 73 do Código Penal. Ocorre quando o agente...

- por erro na direção do golpe ou por um acidente
- atinge pessoa diversa daquela que pretendia ofender.

***Qual é a consequência?***

O agente responderá pelo crime como se tivesse atingido a vítima visada (vítima virtual), considerando suas condições e qualidades, conforme a teoria da equivalência.

***Previsão legal***

Veja a redação legal:

**Erro na execução**

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

***Exemplo:***

Um pai, ao avistar o estuprador de sua filha, efetua um disparo com a intenção de matá-lo. No entanto, por erro de pontaria, acaba atingindo uma criança que passava pelo local. Nesse caso, ele responderá considerando as circunstâncias e qualidades da vítima visada (estuprador) e não da criança. Poderá, inclusive, em tese, ser beneficiado pela qualificadora do relevante valor moral (art. 121, §1º, do CP).

***Modalidades de aberratio ictus:***

<b>Aberratio ictus com UNIDADE SIMPLES (resultado único)</b>	<b>Aberratio ictus com UNIDADE COMPLEXA (resultado duplo)</b>
Ocorre quando apenas a pessoa diversa da pretendida é atingida.	Ocorre quando além da vítima pretendida, outra pessoa também é atingida.
O agente responde como se tivesse praticado o crime contra a vítima pretendida.	Aqui, aplica-se a regra do concurso formal próprio (art. 70, caput, do CP), com imposição da pena mais grave aumentada de 1/6 até a metade.
Ex: o agente tenta matar "A", mas acerta "B". Responderá por tentativa ou homicídio consumado contra "A" (vítima virtual), dependendo do resultado.	Ex: o agente pretende matar João e, ao efetuar o disparo, acaba matando João e também Regina, uma pessoa que passava pelo local. Responderá por homicídio doloso contra João em concurso formal com homicídio culposo contra Regina.

***Aberratio ictus por acidente x aberratio ictus por erro nos meios de execução***

<b>Aberratio ictus por acidente</b>	<b>Aberratio ictus por erro nos meios de execução</b>
O desvio na execução ocorre por acontecimentos externos imprevisíveis, não controlados pelo agente.	Ocorre por erro de pontaria ou inabilidade no momento do ataque.
A vítima visada pode nem estar presente no local.	Exige que a vítima pretendida esteja presente no local.

**Exemplos:**

João instala uma bomba no carro de Pedro, mas quem liga o veículo é a esposa de Pedro.

Mulher envenena a comida do marido, mas quem ingere o alimento é o filho.

Exemplo: o agente vê seu desafeto se aproximando e atira, mas erra o disparo e atinge o vizinho.

***Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

Carlos, Eduardo, Pedro e Jefferson atiraram contra três policiais civis durante uma perseguição, mas erraram todos os disparos.

Por erro na execução, um dos tiros desferidos pelo grupo atingiu Roger, um civil que passava pelo local. Roger sobreviveu após atendimento médico.

O Ministério Pùblico denunciou os quatro (Carlos, Eduardo, Pedro e Jefferson) por quatro tentativas de homicídio: três contra os policiais (alvos intencionais) e uma contra Roger (atingido por erro).

O juiz excluiu da pronúncia a quarta tentativa, entendendo que se tratava de *aberratio ictus* com unidade simples. Logo, os réus deveriam responder apenas pelos crimes contra as vítimas que pretendiam atingir, ou seja, contra os três policiais.

O Ministério Pùblico interpôs uma série de recursos até que a controvérsia chegou ao STJ.

***O STJ concordou com a decisão do magistrado?***

SIM.

A tese do Ministério Pùblico baseava-se na ideia de que os acusados, ao efetuarem disparos de arma de fogo em via pública, assumiram o risco de atingir qualquer pessoa, não apenas os policiais. Por isso, para o MP, o caso não deveria ser tratado como um mero erro na execução (*aberratio ictus*), mas sim como tentativa de homicídio com dolo eventual contra o terceiro atingido.

Além disso, o Parquet alegava que a exclusão dessa acusação na fase de pronúncia violaria o art. 413 do CPP, que determina que, havendo indícios suficientes, a acusação deve ser submetida ao julgamento popular, e não descartada antecipadamente pelo juiz.

O STJ, contudo, rejeitou esses argumentos.

A decisão do magistrado que afastou a tentativa de homicídio contra Roger está correta, pois se baseia na aplicação da teoria da equivalência prevista no art. 73 do Código Penal:

**Erro na execução**

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

De acordo com essa teoria, quando há erro na execução (ou seja, quando o agente tenta atingir uma pessoa e, por engano, acerta outra), o autor do crime deve responder como se tivesse atingido a pessoa que originalmente pretendia ofender.

Como os acusados visavam atingir exclusivamente os três policiais civis, e apenas por erro de pontaria atingiram Roger, o STJ entendeu que não se configura um novo crime. Isso porque, no caso concreto, não houve duplo resultado considerando que os três policiais não foram atingidos, e apenas uma vítima (não pretendida) foi lesionada. Assim, como não se concretizou mais de um resultado lesivo, não há base para imputar uma quarta tentativa de homicídio, pois isso violaria o princípio do *ne bis in idem*, ou seja, de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na *aberratio ictus* com unidade simples, o agente responde apenas pelo crime contra quem queria atingir, não sendo possível caracterizar crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

Somente há *aberratio ictus* com resultado duplo (unidade complexa) — hipótese que justifica o reconhecimento de dois crimes — quando, além da vítima intencional, uma segunda pessoa é atingida no mesmo contexto. Nesse sentido:

- (...) 1. Ocorre aberratio ictus com resultado duplo, ou unidade complexa, de que dispõe o art. 73, segunda parte, do CP, quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra é atingida por erro na execução.
2. Pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e do art. 121, § 2º, e IV, c/c o art. 14, II, na forma do 73, do CP, o réu, em apelação, teve desclassificada a conduta, relativa ao resultado danoso não pretendido, para lesão corporal culposa.
3. Alvejada, além da pessoa que se visava atingir, vítima diversa, por imprecisão dos atos executórios, deve ser a ela estendido o elemento subjetivo (dolo), aplicando-se a regra do concurso formal.
4. "A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposo quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso" (HC 210.696/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
5. "Por se tratar de hipótese de aberratio ictus com duplicidade de resultado, e não tendo a defesa momento algum buscando desvincular os resultados do erro na execução, a tese de desclassificação do delito para a forma culposa em relação somente ao resultado não pretendido, só teria sentido se proposta também para o resultado pretendido" (HC 105.305/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 09/02/2009).
6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

(REsp n. 1.853.219/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

O art. 70 do Código Penal, que trata do concurso formal de crimes, só se aplica quando há efetiva pluralidade de resultados (como se dois fossem atingidos), o que não ocorreu aqui.

**Em suma:**

**No erro na execução (*aberratio ictus*) com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.**  
STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/5/2025 (Info 855).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a consequência jurídica para o agente quando ocorre aberratio ictus com unidade simples?**

Na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido. A teoria da equivalência determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada, preservando a tipificação do delito conforme a intenção do autor.

**Quando se configura a aberratio ictus com resultado duplo ou unidade complexa?**

A aberratio ictus com resultado duplo ou unidade complexa ocorre quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra também é atingida por erro na execução.

**Qual é o fundamento legal da teoria da equivalência no erro na execução?**

A teoria da equivalência está prevista no art. 73 do Código Penal, que determina que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada. Trata-se de ficção jurídica que busca equiparar, para fins penais, o resultado produzido ao inicialmente pretendido.

**Em que hipóteses se aplica a regra do concurso formal prevista no art. 70 do Código Penal nos casos de aberratio ictus?**

A regra do concurso formal aplica-se quando o erro resulta na ofensa simultânea tanto à vítima pretendida quanto a terceiro, configurando a aberratio ictus com resultado duplo. Nessa hipótese, há responsabilização por cada um dos eventos lesivos produzidos.

**Como deve ser feita a tipificação do delito nos casos de erro na execução?**

A tipificação do delito deve considerar o número de vítimas visadas, e não o resultado concreto. O art. 73 do Código Penal opera como critério de imputação penal, assegurando que a configuração típica da conduta não seja alterada pelo erro na execução, salvo nas hipóteses de concurso efetivo de crimes.

**Qual é a diferença entre dolo direto e dolo eventual no contexto da aberratio ictus?**

O dolo direto refere-se à intenção específica de atingir determinadas vítimas, enquanto o dolo eventual caracteriza-se pela assunção do risco de produzir resultado diverso. Na aberratio ictus, a questão relevante não é a modalidade de dolo, mas sim se houve erro na execução com resultado único ou duplo.

**LEI MARIA DA PENHA**

**A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos**

**Importante!!!**

ODS 16

1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri.
2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos.
3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.682-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João praticou feminicídio contra Regina, sua ex-companheira.

Regina deixou uma filha pequena (Larissa, de 5 anos) que passou a ser cuidada pela avó (mãe de Regina). João foi denunciado e a Defensoria Pública passou a fazer a sua assistência jurídica. Quem estava atuando era o Dr. Rodrigo, Defensor Público do ofício criminal.

Durante a tramitação do processo, a Defensoria Pública, por intermédio da Dra. Carolina, do núcleo de proteção às mulheres, requereu ao juiz que fosse habilitada como “assistente qualificada” das vítimas indiretas (a mãe e a filha de Regina), com base nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O juiz deferiu o pedido, determinando que a Defensoria Pública atuasse como assistente qualificada das vítimas indiretas em todos os atos processuais.

O Ministério Público, contudo, não concordou e se insurgiu contra essa decisão, alegando que:

- os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha não criaram uma nova figura processual obrigatória;
- a nomeação automática da Defensoria Pública violaria o direito de livre escolha das vítimas;
- seria impossível a Defensoria Pública atuar simultaneamente defendendo o réu (João) e as vítimas indiretas no mesmo processo, por violação aos princípios da unidade e indivisibilidade da instituição;
- o Ministério Público já prestava toda a assistência necessária às vítimas indiretas;
- a atuação da Defensoria seria desnecessária e ineficiente.

**A controvérsia chegou até o STJ. O Tribunal concordou com as alegações do Ministério Público?**

NÃO.

**Explicação preliminar: o que é a assistência jurídica qualificada?**

Em 2023, núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres de várias Defensorias Públicas estaduais emitiram uma Nota Técnica conjunta (disponível em: < <https://defensoria.mg.def.br/nota-tecnica-sobre-a-atuacao-da-defensoria-publica-na-assistencia-qualificada-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar/> >) para tratar da assistência jurídica qualificada em casos de violência contra a mulher. A Nota assim define o instituto:

“Assim, a LMP traz importante inovação legislativa, em especial quanto ao papel da mulher em situação de violência, que passa a ter uma participação ativa no processo penal. Como desdobramento desse papel ativo, a LMP reconhece o direito à representação jurídica como parte necessária da garantia de acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo no Capítulo IV a assistência jurídica devida às mulheres em “todos os atos processuais, cíveis e criminais”: [...]”

Dai surge a figura da assistência qualificada à mulher, nome dado pela doutrina e jurisprudência ao que está previsto no artigo 27 da referida legislação. Dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, no artigo 28, a atribuição de efetivar prioritariamente este direito é conferida expressamente à Defensoria Pública.

Dessarte, ao prever o direito da mulher à assistência jurídica em todos os atos processuais e extraprocessuais, na esfera cível e criminal, a LMP almejou corrigir uma desigualdade histórica e enfrentar um problema estrutural, buscando, por meio da figura da assistência qualificada, concretizar os direitos à memória, à justiça, à verdade e à reparação, brilhantemente apresentados pela Defensora Pública Renata Tavares Costa.

Frise-se que seu objetivo não se refere à persecução penal - função atribuída ao Ministério Público. Tampouco pretendeu-se que essa assistência fosse auxiliar ou um apêndice das funções do parquet. Tanto é que a habilitação da Defensoria Pública nos autos em favor da vítima é de natureza sui generis, motivo pelo qual não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do Ministério Público, já que, por ser obrigatória e decorrente de lei, não comporta juízo de discricionariedade.”

Como explica o Defensor Público do Distrito Federal Tiago Kalkmann, a participação da vítima é **obrigatória**, em virtude da lei:

“[...] observa-se tendência de incremento da participação processual da vítima consubstanciada em manifestação técnico-jurídica, consubstanciada na vetusta figura do assistente à acusação. Por outro lado, para a representação de grupos vulnerabilizados, há tendência legislativa de tornar obrigatória a participação da vítima por profissional técnico da advocacia ou da Defensoria Pública, conforme se extrai da Lei nº 11.343/2006, bem como das recentes Leis nos 14.344/2023 e 14.532/2023.”

Essa figura, que se convencionou chamar de assistência qualificada da vítima, tornou-se objeto de embates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente diante das disputas de espaço entre a advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

[...]

A assistência qualificada de vítimas é expressão tradicionalmente associada à assistência jurídica prestada a vítimas de violência doméstica, especialmente diante da previsão extraída dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) [...]

[...] a figura da assistência qualificada às vítimas não se vincula a interesse meramente patrimonial, assim como também não tem relação necessária com a aplicação de sanção penal<sup>4</sup>. Para Renata Tavares da Costa (2017), interpretando os objetivos da vítima à luz dos direitos humanos, esta possui direito à verdade, memória, justiça e reparação [...]

A compreensão da vítima como mera auxiliar ou substituta da função do Ministério Público cede espaço a visão de autonomia processual da vítima, que busca resguardar interesses próprios que muitas vezes são alheios ao processo, mas que podem ser afetados pela condução dos procedimentos.

[...]

A partir do momento em que os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 **asseguram a atuação operativa da assistência da vítima, subordinar essa assistência à habilitação seria um contrassenso à finalidade da norma de expandir os direitos da vítima**. Ora, se a vítima de violência doméstica precisa se habilitar como assistente de acusação para recorrer, por exemplo, a previsão legislativa é desnecessária. Bastaria a aplicação do art. 268 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, quando a lei assegura tal necessidade a priori, evidentemente trata-se de disposição que busca expandir o acesso à justiça.” A assistência qualificada de vítimas e a propositura de ações penais privadas ou subsidiárias da pública pela Defensoria Pública. Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal, 6(3), 111–136. Recuperado de <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/269>

### ***Voltando ao caso: atuação simultânea da Defensoria Pública na defesa de réu e vítima em processo de violência doméstica***

A atuação da Defensoria Pública, por meio de defensores distintos, na representação simultânea da vítima e do réu em um mesmo processo de violência doméstica e familiar contra a mulher não configura qualquer irregularidade. Tal conduta é compatível com os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade, previstos no art. 134, § 4º, da Constituição Federal.

A alegação de que essa atuação implicaria conflito de interesses baseia-se em analogia inadequada. Comparar a Defensoria Pública a advogados privados vinculados à mesma seccional da OAB é incorreto, uma vez que a Defensoria possui natureza institucional própria. Seus membros atuam com independência funcional, conforme estabelece o art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, o que permite que defensores diferentes atuem em polos opostos sem comprometer a integridade da instituição.

Não há conflito de interesses quando defensores públicos distintos representam, respectivamente, vítima (inclusive como assistente de acusação) e réu no mesmo processo. Isso ocorre porque a Defensoria, enquanto instituição una e indivisível, é quem exerce o ato jurídico, mesmo que por meio de representantes diferentes.

Dessa forma, desde que não haja identidade subjetiva entre os defensores designados, é plenamente possível que a Defensoria Pública represente, ao mesmo tempo, réu e vítima no mesmo processo judicial, inclusive em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### ***Imperatividade dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha: assistência jurídica integral à mulher em situação de violência***

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi concebida com o propósito de garantir proteção ampla e eficaz às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre as diversas medidas previstas,

destacam-se os arts. 27 e 28, que asseguram o direito à assistência jurídica como instrumento de efetivação do acesso à justiça e da proteção integral da vítima.

O art. 27 estabelece, de forma categórica, que a mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada por advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressalvado o disposto no art. 19. A redação normativa emprega o verbo “deverá”, conferindo caráter cogente e vinculante à norma, sem espaço para flexibilizações judiciais ou condicionamento à vontade da ofendida. A omissão quanto a essa obrigatoriedade compromete o objetivo central da legislação: garantir acolhimento jurídico especializado e digno à mulher em situação de vulnerabilidade.

Complementarmente, o art. 28 assegura à vítima o acesso à Defensoria Pública ou à assistência judiciária gratuita, tanto na fase policial quanto judicial, devendo esse atendimento ser específico e humanizado. A previsão legal contempla a necessidade de uma assistência jurídica diferenciada daquela conferida ao agressor, considerando a vulnerabilidade da vítima e a complexidade da violência de gênero.

Tais dispositivos refletem a preocupação legislativa com a orientação legal da vítima, exigindo dos órgãos públicos a devida informação sobre seus direitos e garantias legais. O conteúdo normativo dos arts. 27 e 28 encontra fundamento direto no art. 134 da Constituição Federal, que reconhece a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CF).

Essas normas não instituem uma nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, mas asseguram à vítima o direito à representação técnica com vistas à defesa de seus interesses e à promoção de sua dignidade. Tal previsão também visa prevenir a revitimização institucional, especialmente em contextos nos quais o julgamento pode ser permeado por estereótipos de gênero e preconceitos sociais. A função do assistente da vítima, embora não se confunda com a atuação das partes principais do processo, é relevante na medida em que promove o empoderamento da mulher, garantindo-lhe tratamento digno e efetiva participação no curso processual. Conforme Adolfo Filgueiras Etienne, a mulher não deve ser tratada como mera “prova” a serviço da acusação, mas como sujeito de direitos, protagonista do processo de superação da violência sofrida.

A presença do defensor visa tornar a mulher mais consciente de seus direitos e das consequências de suas decisões, evitando que ceda à influência do agressor.

O direito à presença de advogado ou defensor público desde os primeiros momentos da persecução penal é acessório ao direito de acesso à justiça. Essa garantia é essencial, sobretudo nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, onde muitas vezes se reproduzem discursos que fragilizam ainda mais a memória e a dignidade da vítima.

Dessa forma, os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha não apenas impõem deveres estatais, mas consagram direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, sendo indispensáveis para a efetividade da proteção integral prevista no ordenamento jurídico.

#### ***Aplicação da assistência jurídica à vítima no âmbito do Tribunal do Júri***

À luz dos fundamentos previamente expostos, não subsiste justificativa jurídica plausível para afastar a incidência dos direitos assegurados pelos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha nos processos de competência do Tribunal do Júri, especialmente nos casos de feminicídio. A expressão normativa “em todos os atos processuais, cíveis e criminais” deve ser interpretada de maneira abrangente, alcançando também os procedimentos realizados perante o Júri, dada sua complexidade, carga emocional e simbólica. O procedimento do Júri Popular, marcado pela oralidade e pela participação de leigos na formação do juízo de condenação ou absolvição, exige maior cuidado com a proteção dos direitos fundamentais da vítima e de seus familiares. Isso é especialmente relevante em casos de feminicídio, cuja natureza envolve, via de regra, violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006. A origem da própria Lei Maria da Penha remonta a um caso paradigmático de feminicídio tentado, reforçando a conexão material e simbólica entre a norma protetiva e a atuação do Tribunal do Júri.

Essa interpretação é reforçada pelo Enunciado nº 32 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), segundo o qual as vítimas de feminicídio e seus familiares

devem contar com assistência jurídica gratuita, sendo incumbência do juízo a designação de defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a), salvo se já estiverem representados por profissional habilitado. Ainda, a Lei nº 14.245/2021 introduziu o art. 474-A ao Código de Processo Penal, estabelecendo diretrizes para a atuação no Plenário do Júri com vistas à prevenção da revitimização. Dentre elas, destaca-se a proibição de manifestações que atentem contra a dignidade da vítima ou de testemunhas, sujeitando os responsáveis a sanções civis, penais e administrativas.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada também no âmbito do Tribunal do Júri, sempre que a vítima estiver inserida em contexto de violência doméstica e familiar. A presença de advogado, desde o início do processo até o julgamento, é imprescindível para assegurar não apenas a orientação jurídica, mas também a proteção contra práticas discriminatórias e estigmatizantes, infelizmente ainda comuns nesses julgamentos.

A negativa de aplicação desse direito representaria grave violação à Lei Maria da Penha e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, configurando omissão estatal quanto à proteção de grupos vulneráveis. Ainda que a legislação processual penal não tenha previsto detalhadamente os mecanismos de implementação dessa assistência nos procedimentos do Júri, tal lacuna normativa não invalida a obrigatoriedade de sua observância, uma vez que decorre de norma cogente e vinculante.

Portanto, assegurar a assistência jurídica à vítima nos processos de feminicídio, inclusive perante o Tribunal do Júri, é medida imperativa, que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação e do acesso efetivo à justiça. Trata-se de concretização da função protetiva do Estado e do compromisso com uma resposta penal sensível à desigualdade de gênero.

***Atuação compulsória da Defensoria Pública como assistência jurídica qualificada à vítima, independentemente de anuência prévia***

A tese defendida pelo Ministério Pùblico no Recurso Especial — segundo a qual a nomeação judicial da Defensoria Pública como representante da vítima, na qualidade de assistente jurídica qualificada, violaria os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da unidade institucional — não resiste à análise sistemática, literal e teleológica dos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente quando interpretados à luz da Constituição Federal e dos objetivos protetivos da legislação. A Lei Maria da Penha instituiu um regime jurídico de assistência jurídica obrigatória à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sem margem para discricionariedade judicial. A previsão de acompanhamento por defensor técnico, desde os primeiros atos do procedimento, configura norma de ordem pública, voltada à concretização de direitos fundamentais da vítima.

Nesse contexto, a nomeação judicial da Defensoria Pública, mesmo sem manifestação prévia da vítima, não viola sua liberdade de escolha. Trata-se de uma medida de proteção imediata e provisória, adotada na ausência de indicação de advogado particular, e plenamente substituível caso a vítima constitua patrono de sua confiança. A finalidade do dispositivo legal não é impor a atuação da Defensoria contra a vontade da vítima, mas garantir-lhe acesso imediato ao sistema de justiça.

Importa destacar que, nas ações penais públicas, sejam condicionadas ou incondicionadas, não compete ao Ministério Pùblico a tutela dos interesses individuais da vítima. Essa função protetiva — especialmente no que se refere à orientação jurídica, acompanhamento humanizado e defesa dos direitos fundamentais — é prerrogativa institucional da Defensoria Pública, como prevê o art. 134 da Constituição Federal.

A atuação da Defensoria, nesse caso, não compromete sua unidade ou indivisibilidade. Pelo contrário, representa expressão de sua missão constitucional de prestar assistência integral aos vulneráveis, o que inclui a mulher em situação de violência doméstica. A previsão legal se harmoniza com a lógica de proteção prioritária à vítima e encontra fundamento na própria natureza pública e essencial da instituição.

Nesse sentido, a nomeação judicial da Defensoria deve ser compreendida como mecanismo de tutela de urgência, voltado à salvaguarda de direitos fundamentais, até que a vítima manifeste sua posição de forma expressa. A ausência dessa medida comprometeria a efetividade da legislação protetiva e ampliaria os riscos de revitimização institucional.

A preocupação com a universalização do atendimento jurídico à mulher vítima de violência também se reflete em proposições legislativas recentes, como o Projeto de Lei nº 4676/2024, que prevê a nomeação obrigatória de advogados dativos em processos cíveis e criminais envolvendo violência doméstica, para complementar a atuação da Defensoria Pública quando necessário. Tal iniciativa reafirma o compromisso do legislador com a efetividade dos direitos das mulheres e revela o reconhecimento da importância de garantir estrutura jurídica acessível, contínua e sensível às especificidades de gênero.

Em síntese, a nomeação da Defensoria Pública como assistente jurídica da vítima não representa imposição indevida, mas sim um dever estatal de proteção, condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da não discriminação. Enquanto não se consolidam plenamente os mecanismos de efetivação desses direitos, caberá ao Poder Judiciário atuar de forma proativa, garantindo às mulheres em situação de violência o suporte jurídico necessário para a superação da violação e o exercício pleno de sua cidadania.

***Em suma:***

- 1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri.**
- 2. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.**

STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica da assistência jurídica qualificada prevista nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha?***

A assistência jurídica qualificada constitui preceito cogente e de eficácia plena, criando modalidade de assistência obrigatória que independe da manifestação de vontade da vítima. Diferentemente da assistência de acusação tradicional do Código de Processo Penal, não requer autorização judicial nem oitiva prévia do Ministério Público. O verbo "deverá" no art. 27 exprime mandamento vinculante, conferindo à mulher em situação de violência doméstica legitimidade sui generis para figurar como parte processual ao lado do polo ativo.

***A assistência qualificada da Lei Maria da Penha é aplicável no âmbito do Tribunal do Júri?***

Sim, a assistência qualificada aplica-se também no Tribunal do Júri. A expressão "em todos os atos processuais, cíveis e criminais" corrobora essa necessidade, especialmente considerando a maior fragilidade psicológica das vítimas de feminicídio e seus familiares. É no plenário do júri onde a memória da vítima sofre as maiores incursões, sendo fundamental a presença de assistente técnico para combater ataques à honra e evitar revitimização.

***Como se resolve o aparente conflito quando a Defensoria Pública atua simultaneamente na defesa do réu e da vítima no mesmo processo?***

Não há incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública em polos opostos, desde que por defensores públicos distintos, sem identidade subjetiva entre os membros. A independência funcional dos defensores públicos permite essa atuação simultânea, similar ao que ocorre quando dois advogados privados da mesma seccional da OAB atuam em lados opostos. Os princípios da unidade e indivisibilidade não impedem tal prática, pois é a instituição que pratica o ato através de seus membros.

***A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada viola a liberdade de escolha da vítima?***

Não configura violação à liberdade de escolha. A nomeação judicial opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida. Caso a vítima constitua advogado particular, este substituirá a Defensoria Pública, exonerando-a do munus. O objetivo não é impor representação coativa, mas garantir à mulher vulnerável o acesso ao sistema de justiça, sem prejuízo da posterior contratação de patrono de sua confiança.

***Qual o fundamento constitucional que ampara a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada?***

O fundamento reside no art. 134 da Constituição Federal, que define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados. O art. 4º, XI da LC 80/94 prevê expressamente como função institucional "exercer a defesa dos interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar". A autorização deriva tanto da teoria dos poderes implícitos quanto das normas constitucionais e legais concebidas para viabilizar o desempenho da função constitucional defensorial.

***Como deve ser interpretado o conceito de "necessitados" nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha?***

A hipossuficiência financeira permanece como requisito para atuação da Defensoria Pública, não podendo ser elastecido o conceito constitucional de "necessitados" além da insuficiência de recursos financeiros. Contudo, essa situação de miserabilidade jurídica da vítima pode ser presumida, aplicando-se o disposto no art. 99, §3º do CPC, que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A simples alegação de hipossuficiência já possibilita a atuação da Defensoria Pública.

***Qual a diferença entre a assistência qualificada da Lei Maria da Penha e a assistência de acusação do Código de Processo Penal?***

A assistência qualificada é obrigatória e decorre diretamente da lei, independendo de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, enquanto a assistência de acusação tradicional é facultativa e requer essas formalidades. A assistência qualificada não tem como objetivo precípua a condenação do agressor, mas sim evitar a vitimização secundária e garantir que a vontade da vítima seja manifestada. Pode coincidir com a assistência de acusação em determinados aspectos, mas vai além em suas atribuições.

***Como se caracteriza o direito da vítima à memória, à verdade e à reparação no contexto da assistência qualificada?***

O direito à memória refere-se à forma como a mulher será lembrada, especialmente importante no júri onde há ataques à honra e invasão da vida privada. O direito à verdade significa esclarecer como o crime aconteceu, com investigação séria e imparcial desde os primeiros momentos. O direito à reparação deve abranger medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. O assistente qualificado deve velar por esses direitos, combatendo a cultura de discriminação contra a mulher.

***Qual o papel da Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) no contexto da assistência qualificada?***

A Lei 14.245/2021 corrobora a função social da assistência qualificada ao vedar manifestações que atentem contra a dignidade da vítima no plenário do júri. Impõe a todas as partes o respeito à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, vedando linguagem ou material que ofenda sua dignidade. Isso reforça que o acesso à justiça não deve revitimizar as mulheres ou vilipendiar suas memórias.

DOD PLUS: JULGADO CORRELATO

***Previsão da assistência jurídica qualificada em relação aos direitos de crianças e adolescentes:***

O MP/MG impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido um alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção, pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

O STJ reconheceu que essa conduta do magistrado está correta.

A LC 80/93 expressamente atribui à Defensoria Pública a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4º da LC 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação dos seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei nº 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2003, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa.

STJ. 6ª Turma. RMS 70.679-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2023 (Info 791).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **PIS/COFINS**

**Para fruição da alíquota zero do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE), é indispensável a prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no CADASTUR**

ODS 8 E 16

**Tese fixada:**

- 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);
- 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.126.428-RJ, REsp 2.126.436-RJ, REsp 2.130.054-CE, REsp 2.144.088-CE, 2.138.576-PE e REsp 2.144.064-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1283) (Info 855).

***Lei nº 14.148/2021 e o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE***

Um dos setores mais impactados pela pandemia de COVID-19 foi o de eventos, já que o fechamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais causou uma queda muito grande no faturamento das empresas da área.

Para ajudar na recuperação desse setor, foi sancionada a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – o PERSE. Esse programa trouxe medidas temporárias para apoiar a retomada das atividades.

Uma das principais ações foi zerar, por 60 meses a partir de março de 2022, as alíquotas de alguns tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) para as empresas que atuam no “setor de eventos”.

Para definir quais empresas poderiam receber esse benefício, a lei determinou o uso dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme definido em ato do Ministério da Economia.

Veja o que estabeleceu o art. 2º da Lei:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Para regulamentar o assunto, o Ministério da Economia publicou a Portaria ME nº 7.163/2021. Além de listar os códigos CNAE que fazem parte do setor de eventos, essa portaria também trouxe outras regras para que as empresas pudessem participar do PERSE.

Entre essas exigências, uma das principais foi a necessidade de que a empresa estivesse com cadastro ativo no CADASTUR antes da publicação da Lei nº 14.148/2021. Veja o art. 1º da Portaria:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Depois disso, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 2.114/2022, que deixou de fora do PERSE as empresas que são tributadas pelo Simples Nacional.

Mais tarde, em 29 de dezembro de 2022, o Ministério da Economia lançou uma nova portaria (Portaria ME nº 11.266/2022), retirando do programa as empresas com CNAE relacionado à atividade de “restaurantes e similares”.

***Feitos esses esclarecimentos, veja agora o caso concreto enfrentado pelo STJ:***

A empresa FLORENCE DI ITÁLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Spoleto), estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, exerce a atividade de “restaurante e similares” (CNAE 5611-2/01) e tem sua receita exclusivamente decorrente dessa atividade.

Ocorre que essa empresa é optante do Simples Nacional e não tinha inscrição regular no CADASTUR antes da edição da Lei 14.148/2021. Como consequência, foi impedida de usufruir da redução de alíquotas previstas no PERSE.

A empresa, no entanto, não concordou.

No seu entender, a Lei que instituiu o PERSE já tinha elencado expressamente os requisitos para inclusão de empresas no programa, deixando a cargo do Ministério da Economia apenas a indicação dos códigos CNAE contemplados.

Ao instituir novos requisitos para participação no programa, como a prévia inscrição no CADASTUR, a Portaria ME nº 7.163/2021, editada pelo Ministério da Economia, teria extrapolado sua competência regulamentadora.

De igual forma, sustentou que a Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa 2.114/2022, também teria extrapolado sua competência regulamentadora ao excluir do programa as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, pois tal vedação não consta na lei.

Alegou que se o legislador tivesse a intenção de impedir a adesão das empresas do SIMPLES ao Programa PERSE, o teria feito expressamente, atento à regra de interpretação de normas incentivas encartada do artigo 111 do CTN (isenção deve ser interpretada literalmente).

Com esses fundamentos, a empresa impetrhou um mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro pugnando pela concessão de ordem para assegurar que a impetrante fizesse jus ao benefício estipulado pelo PERSE, afastando-se as vedações constantes nos atos infralegais editados pelo Ministério da Economia e pela Receita Federal.

O Juiz Federal proferiu sentença denegando a ordem, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional da 2ª Região.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial insistindo na ilegalidade das exigências previstas nos atos normativos editados pelo Ministério da Economia e pela Receita Federal.

***O STJ acolheu os argumentos da empresa impetrante?***

NÃO.

***PERSE – Benefício fiscal***

Conforme já explicado, o PERSE estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Os benefícios contemplados no PERSE são predominantemente fiscais. Fazem parte do programa modalidades privilegiadas de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 2º), aplicação da alíquota 0% (zero por cento) para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ (art. 4º) e indenização daqueles que tiveram redução de faturamento mas mantiveram os empregados (art. 6º).

As normas que estabelecem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Muito embora o CTN fale apenas em isenção, a jurisprudência do STJ afirma que interpretação literal é aplicável aos benefícios fiscais em geral.

**Registro no CADASTUR**

A Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), previu que o benefício é destinado às entidades indicadas no §1º, do art. 2º, da Lei:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

A controvérsia dirimida pelo STJ foi a interpretação do inciso IV do § 1º do art. 2º, que menciona a “prestação de serviços turísticos”, remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei nº 11.771/2008), em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição.

A tese da empresa contribuinte é a de que o código da CNAE é o critério único e suficiente para enquadramento no Programa.

Por outro lado, a tese da União/Fazenda Nacional é a de que o CNAE é apenas indicativo, a ser conjugado com requisito da prestação de serviços turísticos previsto na Lei nº 11.771/2008: a regularidade no CADASTUR.

O STJ entendeu que deveria prevalecer a tese da União.

A qualificação como prestador de serviços turísticos exige a presença simultânea de dois elementos:

i) o enquadramento da atividade no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); e

ii) a inscrição regular no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) na data de entrada em vigor da Lei nº 14.148/2021.

Essa interpretação está alinhada tanto com a literalidade do texto legal quanto com a finalidade (interpretação teleológica) da norma que instituiu o benefício fiscal.

Sob o aspecto literal, a própria Lei do PERSE menciona expressamente a “prestação de serviços turísticos” e remete, para sua definição, à Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo). Esta, por sua vez, estabelece como exigência para o exercício regular dessas atividades a inscrição no CADASTUR (art. 22).

Veja o art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148/2021:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

(...)

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Confira agora o art. 22 da Lei nº 11.771/2008:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

Do ponto de vista teleológico, a desoneração fiscal prevista no PERSE visa beneficiar agentes que integram efetivamente o setor turístico, e não todos os estabelecimentos que, em tese, possam oferecer produtos ou serviços semelhantes. Isso é especialmente relevante no caso de atividades como “restaurantes, cafeteria, bares e similares” (art. 21, § 1º, I, da Lei nº 11.771/2008), cuja vinculação ao turismo é circunstancial, ou seja, depende da finalidade e do público-alvo do estabelecimento.

Nesses casos, a inscrição no CADASTUR é opcional e constitui ato volitivo do empresário. Apenas os estabelecimentos que optam pelo registro assumem as obrigações e passam a gozar dos direitos relacionados à condição de prestador de serviços turísticos.

Dessa forma, para o setor de alimentação, a inscrição no CADASTUR possui natureza constitutiva: é o elemento que caracteriza o vínculo jurídico com o setor turístico.

Portanto, a exigência de regularidade cadastral no CADASTUR funciona como um critério adicional de identificação do sujeito passivo legítimo para fins de fruição do benefício do PERSE. Se esse critério não fosse considerado, qualquer restaurante ou estabelecimento similar (ainda que sem qualquer relação com o setor turístico) poderia reivindicar a isenção, o que ampliaria indevidamente o escopo da norma.

Assim, também sob a perspectiva finalística da legislação, a exigência do CADASTUR é compatível e necessária à correta delimitação dos beneficiários do PERSE.

#### ***Vedaçāo às empresas que aderiram ao SIMPLES***

O art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que “não serão consideradas” em favor das optantes pelo Simples Nacional quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

(...)

O Simples Nacional, enquanto regime especial de tributação, submete os contribuintes optantes a um conjunto específico de normas. Dentre essas regras, destaca-se a vedação à cumulação do regime com outros benefícios fiscais, conforme disposto no art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Essa vedação é intrínseca à sistemática do Simples Nacional e incide independentemente de eventual omissão em normas específicas que instituem incentivos fiscais. Em outras palavras, mesmo que a legislação que institui determinado benefício não explice a incompatibilidade com o Simples Nacional, tal cumulação permanece vedada por força da norma geral.

Trata-se de uma proibição de caráter absoluto, que não admite exceções, nem mesmo aquelas previstas em legislações excepcionais ou temporárias, como é o caso da Lei nº 14.148/2021, que instituiu medidas emergenciais durante a pandemia da Covid-19.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, de forma categórica, que os benefícios fiscais concedidos por qualquer ente federativo não são aplicáveis aos optantes do Simples, salvo se expressamente previstos ou autorizados pela própria lei complementar.

Além disso, por se tratar de um regime facultativo, a adesão ao Simples Nacional pressupõe uma escolha do contribuinte. Por esse motivo, não é possível invocar o princípio da isonomia para justificar a extensão de incentivos fiscais a empresas optantes do Simples. A microempresa ou empresa de pequeno porte possui liberdade para optar entre o regime simplificado ou os regimes comuns de tributação. Portanto, não há direito subjetivo à fruição de benefícios fiscais externos ao Simples com base no tratamento isonômico.

Nesse sentido, confira o que já decidiu o STF:

É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147 /2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida – considerações.

STF. Plenário. RE 1.199.021, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/9/2020.

**Tese fixada:**

**1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);**

**2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.126.428-RJ, 2.126.436-RJ, 2.130.054-CE, 2.144.088-CE, 2.138.576-PE e 2.144.064-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1283) (Info 855).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **APOSENTADORIA**

**O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria**

ODS 16

**O segurado não tem direito a contar o tempo em que recebeu o benefício da aposentadoria por força de tutela antecipada como tempo de contribuição, visto que não estava em atividade e não efetuou contribuições como segurado facultativo.**

**Ex: João requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS negou o pedido afirmando que faltava 2 anos para ele atingir o tempo necessário. Isso ocorreu porque a autarquia não reconheceu determinado período em que ele teria trabalhado para uma empresa que atualmente não existe.**

**Inconformado, João ajuizou ação contra o INSS pedindo que a Justiça reconhecesse esse período e que concedesse a aposentadoria.**

O juiz proferiu sentença de procedência e concedeu a tutela provisória de urgência (“tutela antecipada”) para que o segurado passasse a receber imediatamente a aposentadoria.

O INSS recorreu e o Tribunal Regional Federal, depois de 2 anos e alguns meses de tramitação, reformou a sentença afirmando que o período trabalhado para a empresa extinta não ficou suficientemente demonstrado. Com isso, o TRF revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

João tentou somar esses 2 anos em que recebeu o benefício por força de decisão judicial (tutela antecipada) ao seu tempo de contribuição para completar os anos necessários à aposentadoria.

O STJ, contudo, não aceitou. Esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, pois João não estava trabalhando nem recolhendo contribuições previdenciárias durante o recebimento da tutela antecipada.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.457.398-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/5/2025 (Info 855).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João requereu aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS negou o pedido afirmando que faltava 2 anos para ele atingir o tempo necessário. Isso ocorreu porque a autarquia não reconheceu determinado período em que ele teria trabalhado para uma empresa que atualmente não existe.

Inconformado, João ajuizou ação contra o INSS pedindo que a Justiça reconhecesse esse período e que concedesse a aposentadoria.

O juiz proferiu sentença de procedência. Na sentença, o magistrado concedeu a tutela provisória de urgência (“tutela antecipada”) para que o segurado passasse a receber imediatamente a aposentadoria. O INSS recorreu e o Tribunal Regional Federal, depois de 2 anos e alguns meses de tramitação, reformou a sentença afirmando que o período trabalhado para a empresa extinta não ficou suficientemente demonstrado. Com isso, o TRF revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

João tentou somar esses 2 anos em que recebeu o benefício por força de decisão judicial (tutela antecipada) ao seu tempo de contribuição para completar os anos necessários à aposentadoria.

***Esse pedido foi aceito pelo STJ? É possível computar como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por tutela antecipada, posteriormente revogada?***

NÃO.

***Natureza da tutela provisória***

A tutela antecipada (ou tutela de urgência) possui caráter provisório, precário e reversível, conforme previsto nos arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015. Isso significa que, ao ser revogada, os efeitos da decisão que concedeu a tutela devem ser desfeitos, restaurando-se o estado anterior à concessão.

Assim, o beneficiário da tutela assume o risco da reversão e, caso ela ocorra, deve suportar os ônus decorrentes, inclusive com a devolução dos valores recebidos, como já pacificado no Tema Repetitivo 692 do STJ (Pet 12.482/DF):

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).

STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

Essa lógica se aplica a todas as tutelas de urgência e está em consonância com a sistemática do cumprimento provisório de sentença prevista nos arts. 297, 302 e 520 do CPC/2015.

***Conceito legal de tempo de contribuição no RGPS***

O conceito legal de “tempo de contribuição” está previsto no art. 55 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 19-C do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

De acordo com essas normas, tempo de contribuição é o período no qual o segurado efetivamente verteu contribuições obrigatórias ou facultativas ao RGPS. Os únicos períodos sem contribuição que podem ser computados são aqueles expressamente autorizados pela legislação, como os de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 55, II), o tempo de serviço militar, ou períodos indenizados. O tempo em que o segurado apenas recebeu um benefício por força de decisão judicial precária, sem exercer atividade remunerada e sem contribuir como segurado facultativo, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais.

O recorrente argumentou que o período em que esteve recebendo a aposentadoria por força da tutela antecipada deveria ser considerado tempo de contribuição por analogia ao tempo em que o segurado está em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), conforme preveem os arts. 31, 34, II e 55 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, o STJ afastou essa analogia por entender que os regimes jurídicos das situações são distintos. Nos benefícios por incapacidade, o segurado é afastado do trabalho por motivo de saúde e, por isso, a legislação assegura a contagem do tempo de benefício para efeitos previdenciários. Já no caso da aposentadoria concedida por tutela antecipada posteriormente revogada, não há previsão legal para considerar esse período como de contribuição, e tampouco o segurado encontra-se em situação de incapacidade que o impossibilite de contribuir.

Ademais, o STJ também rejeitou o argumento de que o segurado estaria impedido de contribuir facultativamente durante o recebimento da aposentadoria por força de tutela. Mesmo nessas condições, o segurado poderia ter realizado contribuições como facultativo, mas optou por não fazê-lo. Logo, não há justificativa jurídica para excepcionar a regra da contribuição como requisito essencial à contagem de tempo.

Por fim, o STJ distinguiu esse caso de outro precedente em que se reconheceu a manutenção da qualidade de segurado durante o recebimento de benefício por incapacidade concedido por tutela provisória (AREsp 2.023.456/SP). Naquele julgado, o STJ admitiu a manutenção da qualidade de segurado porque, durante o gozo do benefício por incapacidade, o segurado realmente não podia contribuir, o que não se aplicava à aposentadoria por tempo de contribuição, em que tal impedimento não existe.

Assim, não é possível computar como tempo de contribuição o período em que o segurado recebeu benefício de aposentadoria concedido por tutela antecipada posteriormente revogada, pois tal período não se enquadra nas hipóteses legais previstas, nem se justifica por qualquer impossibilidade objetiva de contribuir.

***Em suma:***

**O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.457.398-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/5/2025 (Info 855).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica da tutela antecipada e quais são as consequências de sua revogação?***

A tutela antecipada ou de urgência constitui provimento judicial provisório e reversível. Quando revogada, produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, sendo o ônus suportado pelo beneficiário da tutela.

O cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade do autor, cabendo a este suportar as consequências da reversão da decisão precária.

***Como o STJ define o conceito normativo de tempo de contribuição para fins previdenciários?***

O tempo de contribuição corresponde aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa para o RGPS. Esta definição está estabelecida tanto no art. 55, V, da Lei n. 8.213/1991 quanto no art. 19-C do Decreto n. 3.048/1999, exigindo sempre a efetiva realização de contribuições previdenciárias.

***É possível computar como tempo de contribuição o período em que se recebeu benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada?***

Não é possível. Durante o período de gozo do benefício por tutela antecipada, o segurado não estava em atividade nem efetuou contribuições como segurado facultativo. Portanto, esse período não se enquadra no conceito legal de tempo de contribuição, que pressupõe a existência de contribuição obrigatória ou facultativa para o RGPS.

***É cabível a aplicação analógica dos arts. 31, 34, II e 55 da Lei n. 8.213/1991 para equiparar valores recebidos por tutela antecipada aos benefícios por incapacidade?***

Não é cabível tal aplicação analógica. Os dispositivos mencionados tratam especificamente da integração do auxílio-acidente ao salário de contribuição e da contagem do tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Valores recebidos por tutela antecipada possuem natureza jurídica diversa e não podem ser equiparados aos benefícios por incapacidade para fins de contagem de tempo de contribuição.

***Qual é a diferença entre manutenção da qualidade de segurado e contagem de tempo de contribuição em casos de tutela antecipada revogada?***

A manutenção da qualidade de segurado durante o gozo de benefício por incapacidade concedido por tutela provisória é possível, pois o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 assegura essa condição independentemente de contribuições.

Já a contagem como tempo de contribuição é vedada, pois este instituto exige contribuição efetiva, conforme definição legal expressa.

São institutos jurídicos distintos com requisitos e consequências próprias.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificados sobre terreno de marinha, em caso de "permuta no local", espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos. ( )
- 2) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar. ( )
- 3) Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor. ( )
- 4) Na audiência preliminar referente à repactuação de dívidas por superendividamento, recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor, sendo aplicável as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC. ( )
- 5) É ilícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS. ( )
- 6) O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente. ( )
- 7) Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado. ( )
- 8) No erro na execução (aberratio ictus) com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido. ( )
- 9) A assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória em todas as fases processuais, inclusive no Tribunal do Júri, mas não podendo a Defensoria Pública atuar em polos opostos com defensores distintos( )
- 10) Para fruição da alíquota zero do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE), é indispensável a prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no CADASTUR. ( )
- 11) O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E									